



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 15541/18

Objeto: Recurso de Apelação

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Aléssio Trindade de Barros

Advogada: Dra. Ana Cristina Costa Barreto (OAB/PB n.º 12.699)

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO PARA REDE DE ENSINO MÉDIO – IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DO CONTRATO DECORRENTE – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – DETERMINAÇÕES – RECOMENDAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – APRECIÇÃO E PROVIMENTO PARCIAL – REDUÇÃO DO VALOR DA PENALIDADE – MANEJO DE RECURSO DE APELAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO I, C/C O ART. 32, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – APRESENTAÇÃO DE ARRAZOADO INCAPAZ DE ALTERAR AS MÁCULAS CONSTATADAS – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. A permanência das incorreções graves de natureza administrativa na contratação direta mediante inexigibilidade de licitação em recurso de apelação enseja a manutenção da decisão vergastada.

ACÓRDÃO APL – TC – 00198/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE APELAÇÃO*, interposto pelo antigo Secretário de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, Dr. Aléssio Trindade de Barros, em face da decisão da eg. 1ª Câmara desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 00907/2020*, de 18 de junho de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, datado de 02 de julho do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 15541/18

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Virtual

João Pessoa, 19 de maio de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 15541/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos de recurso de apelação, interposto pelo antigo Secretário de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, Dr. Aléssio Trindade de Barros, em face da decisão da eg. 1ª Câmara desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 00907/2020*, de 18 de junho de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, datado de 02 de julho do mesmo ano.

Inicialmente, cabe informar que, ao examinar a Inexigibilidade de Licitação n.º 012/2018 e o Contrato n.º 069/2018, formalizada pela Secretaria de Estado da Educação da Paraíba – SEE/PB, objetivando a aquisição do material didático “REVISTA ENEM” para uso dos estudantes do ensino médio e egressos dos polos do pré-vestibular social do Governo do Estado da Paraíba, a 1ª Câmara deste Tribunal, em sessão realizada no dia 13 de fevereiro de 2020, através do *ACÓRDÃO AC1 – TC – 00245/2020*, fls. 370/380, divulgado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de fevereiro do mesmo ano, fls. 381/382, decidiu, além de outras deliberações, julgar irregular a referida inexigibilidade e o contrato decorrente, bem como aplicar multa ao então Secretário de Estado de Educação, Dr. Aléssio Trindade de Barros, no valor de R\$ 11.737,87, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da penalidade.

Ato contínuo, em assentada realizada no dia 18 de junho de 2020, mediante o *ACÓRDÃO AC1 – TC – 00907/2020*, fls. 497/502, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB datado de 02 de julho do mesmo ano, fl. 503, o Órgão Fracionário do TCE/PB analisou recurso de reconsideração aviado pelo Dr. Aléssio Trindade de Barros, fls. 392/432, e, após tomar conhecimento do recurso, decidiu, no mérito, conceder provimento parcial, reduzindo o valor da multa aplicada ao recorrente de R\$ 11.737,87 para R\$ 1.173,78, mantendo as demais deliberações consubstanciadas no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 00245/2020*.

Desta feita, em seu recurso de apelação, fls. 505/525, o Dr. Aléssio Trindade de Barros, alegou, sumariamente, que: a) a responsabilidade deveria recair sobre o ordenador de despesas secundário, Dr. José Arthur Viana, ex-Secretário Executivo de Administração, Logística e Suprimentos, com poderes delegados pela Portaria n.º 0379/2017; b) não havia possibilidade de responsabilizar o delegante pelos atos praticados pelo delegado, mesmo aqueles inerentes à ordenação e pagamento de despesas; c) houve delegação ao Dr. José Arthur Viana para autorizar contratações, assinar ajustes e ordenar dispêndios; d) a atribuição de responsabilidade apenas por ter sido o gestor do órgão não era fundamento para justificar a imputação de sanção; e) inexistindo conduta culposa ou dolosa do ordenador de despesa, não havia, em regra, responsabilidade perante o Tribunal de Contas; f) o apelante não figurou entre os denunciados da “OPERAÇÃO CALVÁRIO” do Ministério Público estadual; g) a peça denunciativa enfatizou que o Dr. José Arthur Viana agia de forma independente em relação àquele que ocupou o cargo de Secretário da Educação; h) a impossibilidade de competição justificou a compra direta dos livros, conforme decisão do Tribunal de Contas da União – TCU; i) não ocorreu violação ao princípio da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 15541/18

segregação de funções. Ao final, o apelante requereu o recebimento do recurso, com exclusão de sua responsabilidade, desconsideração da multa imputada e reforma do aresto.

Remetido o caderno processual à Divisão de Acompanhamento das Contas do Governo do Estado I – DICOG I, os seus analistas elaboraram relatório, fls. 544/556, onde evidenciaram, resumidamente, que a irregularidade deveria ser atribuída solidariamente entre os Drs. Aléssio Trindade de Barros e José Arthur Viana Teixeira, inclusive com sugestão de multa a este último. Deste modo, opinou-se pela manutenção de todas as máculas, face a carência de elementos capazes de modificar o entendimento inicial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 559/564, pugnou, conclusivamente, pela (o): a) conhecimento e não provimento do recurso; b) notificação do Secretário Executivo de Administração de Suprimentos e Logística da Educação à época, Dr. José Arthur Viana Teixeira, em respeito à ampla defesa e ao contraditório, para manifestação quanto ao que foi relatado pela Auditoria, fls. 440/468, no tocante à sua responsabilização, bem como quanto à corresponsabilização consignada no ACÓRDÃO AC1-TC 00907/2020, fls. 497/504; e c) ultimada a providência anterior, análise da manifestação apresentada pelo Secretário Executivo e retorno dos autos ao *Parquet* para suas considerações acerca da possível responsabilização e aplicação de sanção/multa ao inominado Secretário Executivo.

Solicitação de pauta para esta assentada, fls. 565/566, conforme atesta o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de maio de 2021 e a certidão de fl. 567.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de apelação em face de decisão desta Corte de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso I, c/c o art. 32 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo cabível para o eg. Tribunal Pleno contra deliberação proferida por qualquer das Câmaras deste Pretório de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão.

In limine, evidencia-se que o recurso interposto pelo ex-Secretário de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, Dr. Aléssio Trindade de Barros, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este colendo Sinédrio de Contas. Contudo, no tocante ao aspecto material, concorde exposto pelos peritos deste Tribunal, fls. 544/556, e pelo Ministério Público Especial, fls. 559/564, constata-se que a maior parte das justificativas apresentadas pelo apelante foram debatidas por esta Corte quando da análise da defesa e do exame do recurso de reconsideração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 15541/18

De todo modo, em questão temos a responsabilização do ex-Secretário de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, Dr. Aléssio Trindade de Barros, face a delegação de competências ao Dr. José Arthur Viana Teixeira, então Secretário Executivo de Administração, Suprimentos e Logística. Com efeito, deve-se ressaltar que a atribuição de capacidades não retira por completo a responsabilidade do agente delegante, não se podendo, todavia, exigir da autoridade que fiscalize todo e qualquer ato administrativo do delegado, que deve ficar limitado àqueles de maiores relevâncias e vultos. Acerca deste tema, é imperioso citar deliberação do eg. Tribunal de Contas da União – TCU, *in verbis*:

A delegação de competência não implica delegação de responsabilidade, competindo ao gestor delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados, especialmente em situações nas quais, pela importância do objeto e materialidade dos recursos envolvidos, a necessidade de supervisão não pode ser subestimada (TCU, Acórdão n.º 2403/2015 – Segunda Câmara, Rel. Min. Ana Arraes, data da sessão:12/05/2015). (grifos inexistentes no original)

No caso dos autos, entende-se que o Dr. Aléssio Trindade de Barros não poderia abster-se do dever fiscalizatório inerente ao cargo, especialmente quando se verifica que, além da relevância do valor das aquisições, as mesmas foram processadas de forma excepcional mediante contratação direta. Nesse sentido, também é relevante destacar trecho do ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, fls. 559/564, sobre os efeitos da delegação de funções procedida pelo Dr. Aléssio Trindade de Barros, *ad litteram*:

Se a delegação de funções para a prática de determinados atos administrativos esvaziasse por completo a responsabilidade do titular da Pasta da Educação, estaríamos diante de uma situação *sui generis*, onde o Secretário de Estado figuraria em papel meramente ilustrativo/decorativo – carente de qualquer responsabilidade.

Além disso, se tal hipótese se confirmasse, uma Portaria estaria se sobrepondo a uma lei, em total dissonância com os preceitos atinentes à hierarquia das normas.

Houve, no caso dos autos, no mínimo uma falha no dever de supervisão, culminando em responsabilidade por omissão do dever – do mandatário da Secretaria de Educação – de controlar, supervisionar etc.

Por conseguinte, não obstante ambos administradores, o antigo Secretário de Estado da Educação Ciência e Tecnologia da Paraíba, Dr. Aléssio Trindade de Barros, e o então



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 15541/18

Secretário Executivo de Administração, Suprimentos e Logística, Dr. José Arthur Viana Teixeira, responderem solidariamente pelas práticas dos atos viciados em exame, é importante realçar que a parcela de responsabilidade do apelante já foi devidamente ponderada quando do exame do recurso de reconsideração, ACÓRDÃO AC1 – TC – 00907/2020, fls. 497/502.

Por fim, no que concerne ao petítório do *Parquet* especializado, fls. 559/564, no sentido de notificar o ex-Secretário Executivo de Administração, Suprimentos e Logística, Sr. José Arthur Viana Teixeira, a fim de que este apresente defesa acerca da sua corresponsabilização consignada no ACÓRDÃO AC1 – TC – 00907/2020, considero que, na fase em que se encontra o presente processo, o recurso de apelação interposto pelo ex-Secretário de Estado da Educação Ciência e Tecnologia da Paraíba, Dr. Aléssio Trindade de Barros, não é a via eleita apropriada para apuração da conduta de terceiros.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*.
- 2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 2 de Junho de 2021 às 11:03



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 1 de Junho de 2021 às 16:32



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 2 de Junho de 2021 às 10:46



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO